



Sexta-feira, 10 de Outubro de 1997

I Série — N.º 47

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries... ... KzR 250 000 000.00  
A 1.ª série... ... KzR 115 500 000.00  
A 2.ª série... ... KzR 85 750 000.00  
A 3.ª série... ... KzR 55 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465.000.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### CÍRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ºs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	KzR: 650 000 000.00
1.ª série .....	KzR: 315 500 000.00
2.ª série .....	KzR: 232 000 000.00
3.ª série .....	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/97:

Sobre a tributação de empreitadas.

Lei n.º 8/97:

De Revisão do Orçamento Geral do Estado para 1997. — Revoga a lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1997, bem como a Resolução n.º 16/97, de 25 de Abril da Assembleia Nacional, em tudo aquilo que contrarie o disposto na presente lei.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 71/97:

Sobre o planeamento de efectivos.

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 3/97:

Cria uma comissão para a captação de financiamentos coordenada pela Ministra dos Petrólicos. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente despacho.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 71/97

de 10 de Outubro

Com a institucionalização dos concursos públicos através do Decreto n.º 22/91, de 22 de Junho e das alterações ao mesmo introduzidas pelo Decreto n.º 2/94, de 18 de Fevereiro, bem como com a vigência das carreiras administrativas torna-se necessário, em homenagem aos princípios da racionalização e transparéncia da actividade administrativa do Estado, os serviços públicos programarem o ingresso do pessoal para o preenchimento dos lugares previstos nos respectivos quadros orgânicos, de acordo com as necessidades funcionais e as disponibilidades orçamentais, de forma a disciplinar-se o recrutamento dos indivíduos que queiram ingressar na função pública, por um lado e por outro, cumprir-se escrupulosamente os limites orçamentais estabelecidos para o efeito.

Convindo pôr a funcionar os mecanismos de programação e previsão do recrutamento de efectivos em todos os órgãos da Administração Pública;

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Conselho de Ministros aprova o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente decreto estabelece as regras e os mecanismos de planeamento de efectivos.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O estabelecido no presente diploma aplica-se aos órgãos da Administração Central e Local do Estado e aos Institutos Públicos.

#### ARTIGO 3.º (Excepções)

1. O regime previsto no presente diploma não se aplica ao recrutamento de pessoal docente, ao pessoal de regime especial do serviço nacional de saúde, ao pessoal dos serviços de defesa, segurança e ordem interna.

2. As formas e as modalidades do recrutamento do pessoal previsto no número anterior devem ser objecto de regulamentação a aprovar através de decreto executivo conjunto dos titulares que tiverem a seu cargo as Finanças e a Administração Pública por um lado e por outro; dos titulares dos sectores respectivos.

#### ARTIGO 4.º (Planeamento de efectivos)

1. Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem, anualmente em função dos seus programas de actividade e em conformidade com o previsto no quadro orgânico de pessoal e no orçamento respetivo, elaborar e aprovar o plano de recrutamento do pessoal necessário para o seu eficiente funcionamento.

2. Os serviços de Recursos Humanos dos órgãos abrangidos pelo presente diploma devem em ordem a assegurar uma adequada gestão do pessoal depois de obtida a autorização do respectivo membro do Governo, titular do respectivo órgão, comunicar até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, com base no preenchimento do mapa anexo ao presente diploma, aos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, as suas necessidades de pessoal para o ano respetivo.

3. Até ao mês de Março, os Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social deverão proferir despacho conjunto de admissão global que deverá especificar o seguinte:

- a) o número total de admissões autorizadas para o ano respetivo por categorias;
- b) a quota de admissão que coube a cada organismo.

4. A nível local devem os órgãos dos Recursos Humanos comunicar com base no estabelecido no n.º 2 do presente artigo, as Delegações Provinciais dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social as suas necessidades de pessoal.

5. Têm competência para com base em proposta apresentada pelos Delegados Provinciais das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social proferir despacho de admissão a nível local os respectivos Governadores Provinciais nos termos do preceituado no n.º 3.

#### ARTIGO 5.º (Concurso público)

A admissão de pessoal nos termos estabelecidos no presente diploma deverá fazer-se sempre mediante concurso público.

#### ARTIGO 6.º (Inexistência jurídica)

São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas em inobservância do estabelecido no presente diploma.

#### ARTIGO 7.º (Responsabilidade disciplinar)

Os funcionários públicos e os agentes administrativos que autorizarem ou omitirem informações relativas a admissão de pessoal em contravés do previsto no presente diploma, serão responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, sem prejuizo da responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

#### ARTIGO 8.º (Dévidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

#### ARTIGO 9.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*.

Promulgado, aos 18 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

## REPÚBLICA DE ANGOLA

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 71/97

Grupo de pessoal	Função/Categoría	Lugares		Província	N.º de lugares
		Ocupados	Vagas		
DIREÇÃO E CHEFIA	Secretário Geral				
	Dilector Nacional				
	Chefe de Departamento				
	Chefe de Repartição				
	Chefe de Secção				
TÉCNICO SUPERIOR	Assistente principal				
	Primeiro assistente				
	Técnico superior de 1.ª classe				
	Técnico superior de 2.ª classe				
	Técnico superior de 3.ª classe				
TÉCNICO	Especialista principal				
	Especialista de 1.ª classe				
	Especialista de 2.ª classe				
	Especialista de 3.ª classe				
	Técnico de 1.ª classe				
TÉCNICO MÉDIO	Técnico de 2.ª classe				
	Técnico de 3.ª classe				
	Técnico médio principal de 1.ª classe				
	Técnico médio principal de 2.ª classe				
	Técnico médio principal de 3.ª classe				
ADMINISTRAÇÃO	Especialista de 3.ª classe				
	Técnico médio de 1.ª classe				
	Técnico médio de 2.ª classe				
	Técnico médio de 3.ª classe				
	Oficial adm. principal				
TESOURERIA	Princípio oficial				
	Segundo oficial				
	Terceiro oficial				
	Aspirante				
	Encarregado-de-estatística				
A U K I L I A R	Tesoureiro principal				
	Tesoureiro de 1.ª classe				
	Tesoureiro de 2.ª classe				
	Motorista de pessoas principal				
	Motorista de pessoas de 1.ª classe				
OPERÁRIO QUALIFICADO	Motorista de pessoas de 2.ª classe				
	Motorista de ligação principal				
	Motorista de 1.ª classe				
	Motorista de 2.ª classe				
	Telefonista principal				
	Telefonista de 1.ª classe				
	Telefonista de 2.ª classe				
	Auxiliar administrativa principal				
	Auxiliar adm. de 1.ª classe				
	Auxiliar adm. de 2.ª classe				
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	Auxiliar de limpeza principal				
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe				
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe				
	Encarregado				
	Operário não qualificado de 1.ª classe				
TOTALS	Operário não qualificado de 2.ª classe				

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Xinem.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

**Despacho n.º 3/97**  
de 10 de Outubro

Havendo necessidade de se assegurar uma perfeita coordenação entre os diferentes órgãos do Governo que intervêm no processo de captação de financiamentos externos para cobertura do déficit do Orçamento Geral do Estado;

Tendo em conta a urgência e importância da captação de financiamentos externos para fazer face às acções constantes do Programa Económico e Social do Governo;

Nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada uma comissão coordenada pela Ministra dos Petróleos e integrada pelas seguintes entidades:

Ministro das Finanças.  
Secretário do Conselho de Ministros.  
Governador do Banco Nacional de Angola.  
Director Geral da Sonangol.

2.º — Incumbe à referida comissão coordenar o processo de captação de financiamentos, procedendo à sua avaliação técnica e submeter à consideração do Primeiro Ministro o resultado dos seus trabalhos.

3.º — Os membros da comissão ora criada, sempre que estiverem impedidos, deverão designar um substituto para o representar nos trabalhos da comissão.

4.º — O coordenador da comissão deverá apresentar para aprovação do Primeiro Ministro, o regulamento de funcionamento da comissão no prazo máximo de 7 dias.

5.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente despacho.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto executivo n.º 43/97**  
de 10 de Outubro

Não tendo os serviços competentes cobrado as taxas de circulação e fiscalização de trânsito referentes aos anos de 1994 a 1996;

Sendo necessário regularizar esta situação;

Convindo reformular, com a colaboração dos Serviços de Viação e Trânsito, o processo da sua arrecadação, atribuindo-a às Repartições Fiscais, que estão vocacionadas para este tipo de actividade;

Havendo conveniência, por outro lado, em fixar o nível da taxa de circulação e fiscalização do trânsito para o ano de 1997;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — A Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito para o ano de 1997 é fixada nos seguintes valores, por cada uma das categorias de veículos automóveis:

### Motociclos:

até 125 cc de cilindrada ... ... KzR: 7 500 000.00;  
de mais de 125 cc de cilindrada KzR: 10 000 000.00;

### Automóveis ligeiros:

até 1 500 cc de cilindrada ... ... KzR: 20 000 000.00;  
mais de 1 500 cc de cilindrada KzR: 30 000 000.00;

### Automóveis pesados:

até 10 000 Kg de tara ... ... ... KzR: 50 000 000.00;  
com mais de 10 000 Kg de tara . KzR: 70 000 000.00;

Art. 2.º — A taxa será arrecadada, pelas Repartições Fiscais, durante o 4.º Trimestre de 1997.

Art. 3.º — Considera-se cobrada a Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito referente aos anos de 1994 a 1996.

Art. 4.º — São revogados os Decretos executivos n.ºs 38/96 e 39/96, ambos de 19 de Julho.

Art. 5.º — As dúvidas na aplicação ou interpretação deste decreto executivo serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 1997.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.